



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO – PB**  
**CASA VEREADOR ANTONIO VICTOR DE LUCENA**

Praça Rildo Salviano de Farias, s/n - Bom Jesus - CEP: 58.465.000 Fone: (083) 3641-1038  
CNPJ: 02.920.623/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 339/2020

339  
**APROVADO**  
EM 08 11 2020  
  
PRESIDENTE e SECRETÁRIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo:

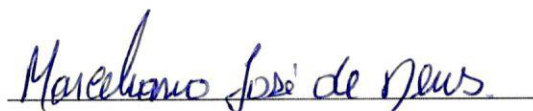
“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS”. Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antonio – PB em 21 de setembro 2020



Marceliano José de Deus